



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024 01 DE ABRIL DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI E REGULAMENTA O PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE DE CAMPO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 01/04/2024

ENCAMINHADO À 01/04/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

01/04/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

01/04/2024 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 01/04/24

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 01/04/24

Unanimidade votos à favor

 votos contra

URGENTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 01 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

URGENTE

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
Nº 033	Livro 26	Fls. 13	Data: 01/04/24
Horas: 17:25			
<i>Obrouse</i>			
FUNCIONÁRIO			

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa definir legalmente determinada situação de fato, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de gratificação mensal aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias do Município de Barra do Garças efetivos e contratados temporariamente em casos de surtos endêmicos.

Essa medida visa intensificar o apoio e o reconhecimento ao trabalho desenvolvido por esses agentes Comunitários de Saúde frente aos nossos munícipes numa clara e manifesta demonstração do esforço da Administração do Município de Barra do Garças em valorizar os profissionais que se esforçam para alcançar a melhoria da atenção à saúde da população.

Desta forma, Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada no anexo Projeto de Lei e do compromisso desta gestão com a valorização e estruturação do servidor público municipal, esperamos que esta Augusta Casa Legislativa conceda o seu apoio à presente proposição, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 01 de abril de 2024.

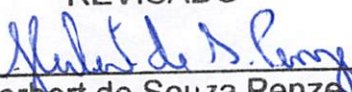
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 01/04/2024

Obrouse
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Nº _____ DATA _____
 FUNÇÃO _____

URGENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Conforme Art. 9 inciso XXI da
 Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
 Procurador-Geral do Município
 Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
 OAB/MT - 22475/-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 01 DE ABRIL DE 2024.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 033 Livro: 26 Fls. 73 Data: 01/04/24
Horas: 17:25
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

"INSTITUI E REGULAMENTA O PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE DE CAMPO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta o pagamento de prêmio por produtividade de campo aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente Comunitário de Endemias – ACE, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças/MT, conforme limites, critérios e parâmetros estabelecidos.

Parágrafo Único. O prêmio por produtividade de campo a que se refere o caput, será concedido, mensalmente, no valor de até 72 UPF/BG – Unidades de Padrão Fiscal de Barra do Garças em 2024, por servidor que preencher os respectivos requisitos.

Art. 2º O prêmio por produtividade de campo é uma gratificação de natureza transitória, não se incorporando a remuneração do servidor ACS e ACE, não sendo utilizada como base de cálculo de quaisquer parcelas, exceto, para desconto do imposto de renda, paga sempre que comprovado conforme limites, critérios e parâmetros estabelecidos nesta Lei o cumprimento total ou parcial de metas quantitativas e qualitativas no desempenho de sua atividade, com os objetivos incentivar os trabalhadores, prestar um atendimento de maior qualidade aos munícipes e aumentar o índice do grau de satisfação do usuário do Sistema Único de Saúde - SUS de Barra do Garças/MT.

Art. 3º Os requisitos para percepção do prêmio por produtividade de campo são distintos para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e para Agente de Combate às Endemias (ACE), tendo em vista as especificidades das atribuições de cada cargo.

§ 1º O prêmio por produtividade de campo é devido ao Agente Comunitário de Saúde (ACS) em exercício pleno de suas funções externas consideradas como atividade de campo e desde que atingidas, cumulativamente, as metas apresentadas no Anexo I desta Lei.



§ 2º O prêmio por produtividade de campo é devido ao Agente de Combate às Endemias (ACE) em exercício pleno de suas funções externas ou atividades fins internas relacionadas ao controle de endemias consideradas como atividade de campo, e desde que atingidas as metas específicas do programa de atribuição determinado ao servidor, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se exercício pleno das funções externas como atividade de campo:

I. o desempenho assíduo das atividades de forma que não apresente qualquer falta injustificada ou não exceda o limite de 03 (três) faltas justificadas por mês;

II. o exercício junto a domicílios e demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão municipal.

III. exclusivamente para os ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) de unidades básicas de saúde, a implementação do cadastramento no Sistema de Informação de Saúde vigente no Município de, no mínimo, 70% (setenta por cento) no primeiro ano, 80% (oitenta por cento) no segundo ano e 90% (noventa por cento) no terceiro ano após o início de vigência desta Lei, do número de indivíduos sob sua responsabilidade sanitária, tendo como referência o máximo para este cálculo o total de 750 (setecentos e cinquenta) indivíduos, conforme previsto na Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, salvo os casos de maior distância entre casas (à exemplo os ACS de áreas rurais), bairros íngremes e pacientes domiciliados, acamados ou que possuam condições que requeiram visitas com maior frequência.

Art. 5º O pagamento do valor do prêmio por produtividade de campo ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos nesta Lei e serão devidas na seguinte proporção:

I. 100% (cem por cento) do valor do prêmio por produtividade de campo para o profissional que atingir 100% (cem por cento) das metas estabelecidas nesta Lei;

II. 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio por produtividade de campo para o profissional que atingir entre 80% (oitenta por cento) e 99% (noventa e nove por cento) das metas estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo Único. Os servidores que não atingirem, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das metas estabelecidas nesta Lei, não farão jus ao prêmio por produtividade de campo ora regulamentada.

Art. 6º A aferição da produtividade do servidor será realizada através de relatório mensal emitido pela chefia imediata, validada pela chefia superior, com anuência da Coordenadoria de Atenção Básica (CAB), nos casos do Agente Comunitário de Saúde (ACS), ou da Coordenadoria de Vigilância Ambiental (CVA) nos casos dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias (ACE).



Parágrafo Único. Cabe ao município garantir as condições de trabalho, higiene e conforto para seus servidores ACS e ACE de acordo com as especificidades da atividade desenvolvida por cada um deles.

Art. 7º Para fins de pagamento de prêmio por produtividade de campo, no caso de férias, luto, casamento ou de afastamento por licenças previstas na Lei Complementar Municipal nº 003 de 4 de dezembro de 1.991, tais como licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade/paternidade, será considerada a média das metas alcançadas pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão dos mesmos.

Art. 8º Não farão jus ao prêmio por produtividade de campo os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) que estiverem nomeados para cargo comissionado, lotados em outras secretarias, afastados das atividades de campo inerentes ao cargo para representação de entidades sindicais, bem como os que tiverem sido readaptados em funções da saúde fora da Atenção Básica no caso do ACS ou da Vigilância Ambiental se ACE.

Art. 9º A gratificação Prêmio Por Produtividade terá previsão na Lei Orçamentária Anual, sendo parte integrante dos programas de metas que visam melhorias na prestação do serviço público de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS de Barra do Garças.

Art. 10 Os critérios, parâmetros e o limite de valor de UPF/BG a serem atingidos para o pagamento do prêmio por produtividade de campo poderão anualmente ser repactuados por meio de decreto municipal, desde que:

§ 1º A meta seja alcançável, ou seja, não ambiciosa a ponto de ser impossível de alcançar;

§ 2º Estejam em conformidade com os limites, critérios e parâmetros técnicos-científicos definidos e elaborados pelo ministério da saúde a atividade;

§ 3º Estejam em conformidade com a Lei Federal 11.350/06 e demais legislações que regulamentam a atividade da categoria;

§ 4º Novas pactuações sejam firmadas em ata com o Sindicato representante da categoria ou em reunião única em que no mínimo 2/3 dos trabalhadores concordem com a mesma.

§ 5º Cada novo limite, critério ou parâmetro incrementado a meta de produtividade a partir desta Lei submeta a reajuste do número de UPF/BG a ser paga;

§ 6º A exclusão ou extinção de qualquer limite, critério ou parâmetro não reduza o número de UPF/BG pagas a valor inferior ao da pactuação vigente;



Art. 11 Com o objetivo de resguardar o interesse público, trazer maior produtividade e eficiência ao atendimento durante as visitas domiciliares realizadas no município, ficam dispensados de controle biométrico de frequência no horário intrajornada entre as 11h00min e as 13h00min (horário de Brasília), o servidor agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias providos nas atividades do cargo de origem.

Parágrafo Único. Permanece obrigatório controle biométrico de frequência no horário da entrada as 07h00min e de saída as 17h00min para esses profissionais.

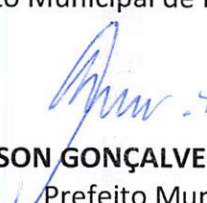
Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), suplementadas se necessário.

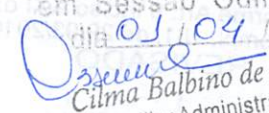
Orgão: 07 - Secretaria Municipal de Saúde
Unidade: 001 - Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA
Programa: 0107 - ATENÇÃO PRIMÁRIA BÁSICA
Ação: 2076 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS PACS - PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
Elemento de despesa: 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas
Fonte: 1.600.00000600

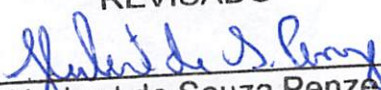
Orgão: 07 - Secretaria Municipal de Saúde
Unidade: 001 - Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
Programa: 0109 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Ação: 2332 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS PACE - PROGRAMA AGENTES DE COMBATE A EMDEMIAS
Elemento de despesa: 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas
Fonte: 1.600.00000000

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º maio de 2024, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 01 de abril de 2024.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
Órgão dos vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 01/04/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0



ANEXO I

CONSIDERANDO a PORTARIA nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 sobre a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

CONSIDERANDO o item 4.3.2.4 da PNAB, onde discorre sobre as competências e funções do Agente Comunitário de Saúde;

Propõe a implantação inicial dos seguintes indicadores de produção para pagamento mensal derivante ao desempenho individual.

PROFISSIONAL: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		
PROGRAMA	ATIVIDADES	METAS
SAÚDE DA FAMÍLIA	INDICADOR Nº 01	O quantitativo de 500 cadastros individuais por ACS, levando em consideração o tópico II do item 4.4.1 da Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 (PNAB) sobre as especificidades da Equipe de Saúde da Família onde o número de ACS deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por Equipe de Saúde da Família. Salvo os casos de maior distância entre casas (À exemplo os ACS de áreas rurais), bairros íngremes e pacientes domiciliados, acamados ou que possuam condições que requeiram visitas com maior frequência.
	INDICADOR Nº 02	Manter atualizado o quantitativo mínimo de 60% em relação ao cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de informação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;
	INDICADOR Nº 03	Acompanhamento de gestantes com visitas mensais para acompanhamento e registro adequado das informações no sistema. Ressaltando ainda que sempre que a gestante por ventura estiver ausente esta informação seja registrada no sistema como indivíduo ausente;
	INDICADOR Nº 04	Acompanhamento mensal do quantitativo mínimo de 60% de famílias cadastradas, que possuem crianças menores de 5 anos, levando em consideração a importância da avaliação do crescimento e desenvolvimento, peso, estatura, desenvolvimento neuropsicomotor, imunizações e intercorrências, bem como o estado nutricional. Existe ainda a necessidade de promover a orientação da mãe, família ou cuidador sobre os cuidados a que a criança deve ser submetida em todo o atendimento tais como: alimentação, higiene, vacinação e estímulo, fazendo-se registrar todos os procedimentos no cartão da criança e no sistema.



ANEXO II

CONSIDERANDO a PORTARIA nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 sobre a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD);

CONSIDERANDO as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, instituídas em 2009, resultantes de trabalho coletivo e cooperativo das três esferas de governo que constituem o SUS – Sistema Único de Saúde;

Propõe a implantação inicial dos seguintes indicadores de produção para pagamento mensal derivante ao desempenho individual.

PROFISSIONAL: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS			
PROGRAMA	ATIVIDADE	METAS	
ASSIDUIDADE	Parâmetro mensal	01	95% de Assiduidade, pontualidade e participação ativa nas atividades e campanhas realizadas pela Vigilância Ambiental e de Zoonoses.
CONTROLE DA DENGUE E OUTRAS ARBOVIROSES	Visita domiciliar.	02	100% das visitas de acordo com o programado pela área de atuação, conforme parâmetro do Ministério da Saúde (vistoriar efetivamente de 800 a 1000 imóveis por ciclo)
	Visita de Pontos Estratégicos	03	100% visitas/quinzenal programada conforme parâmetro do M.S (6 a 8 Pontos Estratégicos por dia).
	Lançar no SISPNC	04	100% de digitação das fichas de resumo semanais e demais sistemas, planilhas e tabelas da Vigilância Ambiental.
CONTROLE DA LEISHMANIOSE, DA DOENÇA DE CHAGAS E OUTRAS ZOONOSES	Inquérito sorológico canino	05	100/mês ou 1000 exames de Triagem DPP por/ano.
	Demanda espontânea leishmaniose canina	06	Investigação em 100% das denúncias.
	Visita e controle para doença de Chagas	07	100/mês ou 1000 vistas por ano.
	Análise de larvas do Aedes Aegypt e do Aedes Albopictus	08	120/mês ou 1440 análises por ano.
CONTROLE QUÍMICO	UBV leve	09	Realizar 80% dos bloqueios planejados pelo responsável.
	Borrifação residual	10	Realizar 80% dos bloqueios planejados pelo responsável.
PROGRAMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO	Coletas, Análises e lançamentos de dados no sistema do Ministério da Saúde	11	No mínimo 480 coletas de amostras, análises e lançamentos de resultados nos sistemas do ministério da saúde sobre: Turbidez, Cloro Residual Combinado, Cloro Residual Livre, Dióxido de Cloro, Coliformes totais, Cor, Escherichia coli, Fluoreto, pH e Bactérias Heterotróficas/mês
SUPERVISÃO	Supervisão direta e indireta	12	40 horas de supervisão por mês



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro dos impactos trazidos pela implementação do Projeto de Lei nº 006/2024/ —, que “INSTITUI E REGULAMENTA O PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE DE CAMPO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, em atendimento a solicitação da Procuradoria Jurídica, na pessoa do Sr. Herbert de Souza Penze. De acordo com art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I- Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

2.METODOLOGIA

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o exercício de 2024, tendo em vista a implementação do Projeto de Lei nº 006/2024 —, que “institui e regulamenta o prêmio por produtividade de campo para os agentes comunitários de saúde – acs e agentes de combate às endemias – ace no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências”, assim como a virtual projeção para exercício de 2024. Foram utilizados os valores relativos à dotação “3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL, 3.1.91.13, constante no planejamento orçamentário da secretaria municipal de saúde.

Neste sentido, para projeção da despesa com folha de pagamento, foram considerando a implementação do Projeto de Lei nº 006/2024 —, que “institui e regulamenta o prêmio por produtividade de campo para os agentes comunitários de saúde – acs e agentes de combate às endemias – ace no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências”.

O resultado da alteração trazida pelo Projeto de Lei nº 006/2024 —, que “institui e regulamenta o prêmio por produtividade de campo para os agentes comunitários de saúde – acs e agentes de combate às endemias – ace no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências”, que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisados gerariam incremento de despesas estão informados na tabela nº1 e 2º conforme abaixo.

Tabela 1: Demonstrativo do dispêndio estimado para o exercício de 2024, estritamente nos moldes trazidos pela PL nº 006/2024 —.

Objeto do Projeto de Lei	Beneficiário	Quantidade de servidores	Quantidade de UPF/BG	Valor unitário de UPF/BG	Patronal	Impacto do Projeto de lei mensal	Total geral do impacto
Pagamento de Prêmio por produtividade de campo	Agente Comunitario de Saúde-ACS/ Agente Comunitário de Endemias – ACE	146	72	5,62	R\$ 18.314,01	R\$ 59.077,44	R\$ 77.391,45



Tabela 2: Demonstrativo do efeito projetado trazido pela adoção pelo PL
nº 006/2024 - .

	Média de despesa com folha em 2024	Valor atualizado estimado de despesa para 2024 sem os efeitos do Projeto de Lei em questão (Porém com efeitos de demais PL)	Impacto trazidos pelo Projeto de lei objeto deste estudo Anual	Total da despesa com folha de forma anual da prefeitura Municipal considerando efeitos dos PL em 2024 e média de despesa com folha	Estimativa de Arrecadação em 2024 conforme LOA (Receita Corrente Líquida)	Percentual estimado conforme implementação do Projeto de Lei
Despesa com Folha de Pagament o	R\$ 12.397.352,94	R\$ 155.957.593,26	R\$ 696.523,05	R\$ 156.654.116,31	R\$ 351.435.260,00	44,57%

Ressaltamos que em análise feita acerca das despesas com pessoal do exercício de **2023 no âmbito da prefeitura municipal o percentual alcançado foi de 48,39, sendo majorado de forma consolidada o percentual auferido e de 50,31** do Limite da lei de Responsabilidade Fiscal, ficando então o percentual de 48,39 abaixo do limite de Alerta no exercício de 2023.

3.CONCLUSÃO

O presente estudo apresentou o impacto financeiro das implementações do Projeto de Lei PL nº 006/2024 - , que “institui e regulamenta o prêmio por produtividade de campo para os agentes comunitários de saúde – acs e agentes de combate às endemias – ace no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências”, demonstrando assim o estado atual e projetado da folha de pagamento para o exercício de 2024.

Considerando o LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal) 54%;

Considerando o LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal) 51,30%;

Considerando o LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal) 48,60%;

Considerando a Lei Ordinária nº 4.806/2023- Lei que Estima a receita e fixa as despesas do exercício;



Considerando o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD da Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

Considerando o Relatório de Despesas por Folha de Pagamento acumulada e do mês de março de 2024;

Diante do exposto emitimos parecer favorável, a adoção da Implementação trazida e demonstrado por meio do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei PL nº 006/2024 -, que “institui e regulamenta o prêmio por produtividade de campo para os agentes comunitários de saúde – acs e agentes de combate às endemias – ace no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências”.

Neste sentido, manifestamos que a disponibilidade orçamentaria em rubricas contabil da prefeitura municipal para dar suporte ao objeto pleiteado, deste modo e absorvível a implementações trazidas por este Projeto de Lei, desde que haja prudência em novas alterações que visem dispêndio financeiro a administração pública e que haja planejamento das despesas das pastas e demais despesas que impactem as disponibilidade prevista nas pastas, ou seja contenção de despesas novas e/ou aditivos de contratos, ressalvados situações de grande necessidade, podendo o ato ser reavaliado em outro momento do exercício e apurado os impactos, haja vista que despesa com pessoal e volátil.

Atenciosamente,

**CLEBER
FABIANO
FERREIRA:568
7034885168**

Assinado digitalmente
por CLEBER FABIANO
FERREIRA:570348851

Data: 2024.04.01
14:45:09-03'00'

CLEBER FABIANO FERREIRA
Secretário Municipal Planejamento
Portaria nº 17.004 de 01/01/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

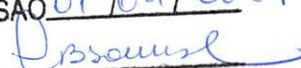
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
006/2024 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 01 de Abril de 2024.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 01/04/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

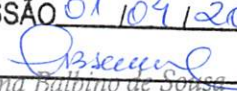

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS
VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER
ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

Projeto de Lei Complementar n.º 006/2024
Mensagem n.º 006/2024

APROVADO
EM SESSÃO 01/10/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 01 DE ABRIL DE 2024

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal que ***“Institui e Regulamenta o Prêmio por Produtividade de Campo para os Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras e dá outras providências”***.

Este Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituir gratificação mensal aos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE, efetivos e contratados temporariamente em casos de surtos endêmicos.

Percebemos que tal medida vem a intensificar o apoio e o reconhecimento ao trabalho desenvolvido por esse Agentes Comunitários de Saúde frente aos moradores de Barra do Garças, demonstrando e respeitando os esforços da atual Gestão em procurar valorizar esses profissionais, que estão diuturnamente fazendo as visitas aos munícipes, em busca da melhoria da saúde pública da nossa população.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

2.1 – Regulamenta o Premio de Produtividade

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que o referido Projeto de Lei Complementar tem fundamento com intuito na legislação vigente.

Lembramos ainda que tal **Projeto de Lei Complementar** esta acompanhado do **Estudo de Impacto previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que autoriza a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesas.

Os elementos de despesas darão suporte ao atendimento destes reajustes e já estão previstos no Orçamento vigente, estando de acordo com os elementos de despesas inseridos na Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei Complementar nº 006/2024** de Autoria do Poder Executivo Municipal, quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pela legislação vigente, **manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei nº006/2024.**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 01 de Abril de 2024

VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro

Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
006/2024 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de Abril de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 01/04/2024
Orscccc

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **FLORIZAN LUIZ ESTEVES**
Presidente

AUSENTE

Ver.º **JOSÉ MARIA ALVES VILAR**
Relator


Ver. **VALDEI LEITE GUIMARÃES**
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presuolente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB		AUSENTE	
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 01 / 04 / 2024
[Assinatura]
Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996